ACÓRDÃO - AC00 - 1031/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2077/2018
PROTOCOLO	: 1889453
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – REGULARIDADE – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL – INEXISTÊNCIA DE BANCOS OFICIAIS NO MUNICÍPIO – NOTAS EXPLICATIVAS – MERA REPRODUÇÃO DE TRECHOS DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADO AO SETOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ÚTIL E RELEVANTE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Ante a inexistência de bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras podem ser excepcionalmente movimentadas em bancos privados, mas é pertinente recomendar que, tão logo, se instale qualquer agência oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988.
2. As notas explicativas que apresentam mera reprodução de trechos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e da Lei nº 4.320/64 e não apresentam informação útil, relevante, constituem motivo de ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, que cumpre os demais comandos normativos e apresenta corretamente os resultados do exercício; ensejando recomendação ao gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir a as normas MCASP e NBCASP, sob pena de caracterizar a escrituração das contas de públicas de modo irregular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rochedo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Júnior**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos; com **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir a as normas MCASP e NBCASP, sob pena de caracterizar a escrituração das contas de públicas de modo irregular e tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rochedo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, remetido através do Ofício/GAB/nº 069/2018, gestão do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica em sua ANÁLISE ANA – 3ªICE – 14853/2018, peça nº 34, constatou que a prestação de contas oferece condições de ser aprovada.

A Procuradoria de Contas se manifestou nos autos, no parecer PAR–2ª PRC–9806/2019 (fls. 111/115), no qual opinou pela irregularidade das contas apresentadas, em razão da ausência de documento obrigatório e disponibilidades de caixa em instituição bancária não oficial.

Respeitando o principio da ampla defesa e do contraditório esta relatoria determinou através do despacho DSP-G.JD–19337/2019 (fls. 116) a intimação do responsável, a qual foi realizada conforme termo de intimação INT-G.JD-8533/2019 (fl. 117). Foram apresentadas justificativas e documentos às fls. 121/129 e fls. 132/144 pelo senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior.

Os autos retornaram à d. Auditoria, que em seu parecer PAR-GACS LLRP-13976/2019 (fls. 145/156) manteve opinião pela irregularidade das contas.

Ato contínuo o douto representante do Ministério Público em exame da documentação emitiu parecer conclusivo PAR - 2ª PRC – 6187/2020, peça nº 47, nos seguintes termos:

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo MS, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 164 § 3º da Constituição Federal. II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; III - pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – pela recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP, quanto ao seu conteúdo; V – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012;"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Primeiramente cumpre salientar, que a apresentação dos documentos da referida Prestação, perante esta Corte de Contas operou-se tempestivamente, cumprindo, assim, com o prazo estabelecido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, da Resolução – TCE/MS nº 54/2016. (vigente à época)

A publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Diário Oficial de Rochedo/MS, órgão de imprensa oficial do Município e atende as disposições do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 37 da Constituição Federal e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

O Orçamento Programa do Município de Rochedo/MS, para o exercício de 2017, foi concedido através da Lei Municipal nº 752 de 12/12/2016, sendo destinado o montante de R$ 41.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros dos Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64.

O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte. Restou demonstrado que os valores orçamentários lançados no Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 7, 10, 11 e 12.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça n. 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 500,00 e arrecadada na ordem de R$ 0,07.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça n. 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 7.000,00 e empenhada na ordem de R$ 6.809,0.

No entanto, conforme relatado fez-se necessário à intimação do gestor tendo em vista que a Auditoria e o douto representante do Ministério público de Contas levantaram algumas irregularidades como:

- O Gestor deixou de apresentar o seguinte documento: Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do

exercício;

- As disponibilidades de caixa não foram depositadas apenas em instituições financeiras oficiais, pois se verificou depósitos efetivados no Banco Bradesco, conforme peça n. 26.

- Apresentou as notas explicativas, porém, verifica-se que o teor das mesmas, em parte, é mera reprodução de trechos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e da Lei nº 4.320/64 e não apresenta informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada, o que descumpre o disposto no MCASP e NBCASP.

Em resposta à Intimação, o jurisdicionado apresentou novo parecer às fls. 127/128 contendo assinatura de todos os seis membros, de maneira que não persiste a irregularidade já que a prestação de contas está instruída com os documentos determinados pela Resolução nº 54/2016 vigente à época.

Em relação às disponibilidades de caixa depositadas em instituição não oficial aduziu que a contratação do banco privado se deu por ausência de instituição bancária oficial no Município, em razão disso, com o fito de realizar suas transações financeiras, tais como pagamento de fornecedores e salário de servidores, a administração municipal se viu na obrigação de contratar com um dos bancos existentes no Município, sob pena de prejudicar os fornecedores locais e os servidores com a contratação de um banco oficial localizado na Capital.

Considerando o indicativo da Auditoria e do Ministério Público de Contas para o julgamento como Contas Irregulares se prendeu também a questão da movimentação financeira em bancos não oficiais, entendo ser prudente e necessário colocar alguns posicionamentos desta Corte de Contas e de outras Cortes do nosso país, *in verbis*:

> REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (...) No que cinge a irregularidade arguida pelo Parquet de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio), impõe considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, esclareceu que não existe "Banco Oficial" no Município de Iguatemi, motivo que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa SICRED. (...) Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), **todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes. (grifei)** AC02-G.MJMS-255/2015- CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO N. 718/06 – PLENÁRIO – TCPR Processo n. 442.268/04 e 407.776/05 Assunto: Consultas Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais. Processo: 1244/2009 – TCER – RONDÔNIA Assunto: Consulta relativa à necessidade de licitar folha de pagamento do poder público. Consulente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Auditor Davi Dantas da Silva Revisor: Conselheiro Edílson de Souza Silva 1.1. – **Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitirse-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada,** incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – RECURSOS FINANCEIROS – MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES CONTIDA NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. A constatação de que não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial**. (...)(o voto do Relator, RONALDO CHADID - 19/12/18 14:52 Fls.000210 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 3372/2018 –. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALPARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGULARIDADE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCO NÃO OFICIAL RESSALVA. A movimentação de disponibilidades de caixa na rede bancária privada somente é autorizada pela jurisprudência para os casos de pagamento de servidores. A verificação de déficit orçamentário, diante de pequeno desequilíbrio nas contas públicas, e a existência das disponibilidades de caixa em conta de banco não oficial utilizada para pagamentos gerais motiva ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro

de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência (FMDCA INOCÊNCIA),constando como ordenadora de despesas, Leonor Liria Alves, Secretária Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2012, em razão do déficit orçamentário e pela existência das disponibilidades de caixa em banco não oficial. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 62022013 MS 1414096, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2153, de 07/08/2019).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALDE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCOS NÃO OFICIAIS RESSALVA DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO. A constatação de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. João Cordeiro, com determinação ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar e mas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendação ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988.Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.Conselheiro Ronaldo Chadid Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 64892015 MS 1590460, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1933, de 14/01/2019)

A considerar o presente processo, ante a afirmação do Gestor de que em seu

município, Rochedo/MS, não existem bancos oficiais, mas apenas e tão somente o Sicredi e Bradesco, de se trazer ainda à colação decisão proferida por esta Corte de Contas, em acolhimento ao voto da então Conselheira Marisa Serrano – Processo TC/MS n. 6930/2013 -, quando afirmou, (...), todavia, *desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais*, (...), *é de se entender que a aplicação da norma constitucional acolhe exceção, posto inexistir, até o presente momento, norma federal que regulamente a matéria.*

Por fim a este tema, veja-se que o assunto assume o mesmo contorno, ante a inexistência de bancos oficiais no município, as disponibilidades financeiras **podem ser excepcionalmente movimentadas em bancos privados**.

Quanto às notas explicativas, apresentarem mera reprodução de trechos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e da Lei nº 4.320/64 e não apresentarem informação útil, relevante, cabe uma ressalva e recomendação ao gestor que observe as normas no MCASP e NBCASP.

De todas as análises extrai-se que as contas apresentadas atenderam aos comandos das disposições explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e que as irregularidades apontadas acima cabem ressalva e recomendação ao jurisdicionado responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que a Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rochedo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal à época, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no aperfeiçoamento do processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir a as normas MCASP e NBCASP, sob pena de caracterizar a escrituração das contas de públicas de modo irregular e tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm